LEI Nº 278/2026, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal, estabelece diretrizes para o controle populacional ético de cães e gatos, a guarda responsável, o incentivo à adoção e a prevenção e repressão administrativa aos maus-tratos a cães, gatos e equídeos no Município de Colônia do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Colônia do Piauí, a Política Municipal de Bem-Estar Animal, a ser coordenada e executada pelo Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de que trata o art. 26 desta Lei, em harmonia com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei Federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, a Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, a Lei Estadual nº 8.364, de 25 de abril de 2024, e a Lei Estadual nº 8.598, de 4 de fevereiro de 2025.

Parágrafo único. A Política Municipal de Bem-Estar Animal tem por finalidade:

I – O desenvolvimento de ações voltadas ao bem-estar animal;

II – O controle populacional ético de cães e gatos;

III – O estímulo à guarda responsável;

IV – O incentivo à adoção de animais;

V – A proteção dos animais domésticos, em especial daqueles em situação de maus-tratos ou abandono, nas zonas urbana e rural.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Bem-estar animal: o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse desnecessários, a possibilidade de expressar seu comportamento natural e a promoção e preservação de sua saúde, considerando:

a) Necessidades físicas: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies, tais como as necessidades nutricionais específicas, os movimentos naturais e os exercícios;

b) Necessidades mentais: aquelas que interferem na saúde mental, na manifestação de comportamentos naturais das espécies, na índole, na formação hierárquica e na estimulação ambiental e social;

c) Necessidades naturais: aquelas que permitem aos animais expressar seu comportamento natural e as definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que vivam ou em que foram inseridos;

d) Promoção e preservação da saúde: as ações de prevenção de doenças, de controle de doenças imunopreveníveis e de não exposição a doenças infectocontagiosas ou parasitárias;

II – Maus-tratos: toda ação ou omissão que acarrete ao animal ferimento, dor, medo, estresse ou sofrimento desnecessários, decorrente de negligência, de ato cruel ou abusivo ou da falta de atendimento de suas necessidades naturais, físicas e mentais, sem prejuízo das condutas definidas na Legislação Federal e na Lei Estadual nº 8.364, de 2024;

III – Animal comunitário: aquele que, embora não possua responsável único e definido, estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção;

IV – Animal solto: animal doméstico encontrado em logradouros, estradas, áreas ou imóveis públicos, sem a presença de seu tutor ou preposto e sem meio adequado de contenção;

V – Animal doméstico: cães, gatos e equídeos que, por processos tradicionais e

sistematizados de manejo, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano;

VI – Animal recolhido: aquele retirado de vias, estradas e logradouros ou de seu tutor, nas hipóteses do art. 12 desta Lei, mediante autorização do tutor ou em cumprimento de ordem judicial ou de medida administrativa ou policial;

VII – Animal com histórico de agressividade: aquele que tenha causado ataques ou mordeduras, de forma repetitiva, a pessoas ou a outros animais, sem provocação ou causa aparente, conforme apurado em procedimento administrativo, com base em prova testemunhal, documental ou pericial;

VIII – Eutanásia: morte humanitária do animal, praticada exclusivamente por médico-veterinário, por método que produza rápida inconsciência e subsequente morte sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, observadas as hipóteses e exigências da Lei Federal nº 14.228, de 2021, da Lei Estadual nº 8.598, de 2025, e as normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

IX – Resgate: restituição do animal recolhido ao seu tutor;

X – Tutor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou recolhido de vias ou logradouros públicos;

XI – Identificação: a individualização do animal, preferencialmente por dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip), encapsulado e sem riscos para o animal, com registro dos dados do animal e de seu tutor em cadastro eletrônico, nos termos da Lei Estadual nº 8.598, de 2025;

XII – Guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos por quem adquire, adota ou utiliza um animal, consistente no atendimento de suas necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde e na prevenção dos riscos que ele possa causar à comunidade ou ao ambiente, como agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros;

XIII – Lar temporário: ambiente provisório em que o animal recebe alimentação e cuidados enquanto aguarda adoção definitiva;

XIV – Local de acolhimento: canil, gatil, baia ou outra instalação, própria,

conveniada, contratada ou mantida por consórcio público de que o Município participe, destinada ao alojamento, à assistência veterinária e ao bem-estar dos animais recolhidos e disponibilizados para adoção;

XV – Equídeos domésticos: os equinos, muares e asininos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

Art. 3º. São diretrizes da Política Municipal de Bem-Estar Animal, observadas as competências dos órgãos e entidades públicas, a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – A esterilização, a identificação e o registro de animais, e a realização de campanhas permanentes de guarda responsável;

II – A apuração de denúncias de maus-tratos, de falta de higiene, de ausência de domiciliamento e de acúmulo de animais, com orientação ao tutor e, quando for o caso, encaminhamento aos órgãos competentes, observada a inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República;

III – A conscientização da comunidade, nas zonas urbana e rural, sobre guarda responsável, a prevenção dos maus-tratos, a orientação sobre o encaminhamento de denúncias e o estímulo ao respeito e à solidariedade para com os animais;

IV – A promoção de feiras e eventos de adoção;

V – O acolhimento, o tratamento veterinário, a identificação e o encaminhamento para adoção de animais recolhidos em razão de maus-tratos;

VI – A redução das taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade das populações animais;

VII – A prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimento físico e mental dos animais, inclusive dos equídeos utilizados em atividades de trabalho e transporte;

VIII – O controle da reprodução de cães e gatos por métodos de esterilização permanente;

IX – O recolhimento de animais nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º Para a execução das diretrizes previstas neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas, observadas as respectivas competências e autonomias institucionais, a integrar consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e a firmar parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Na execução das ações de esterilização, observados critérios técnicos, sanitários e de disponibilidade, poderão ser priorizados os animais em situação de rua, os animais comunitários e os animais pertencentes a tutores de baixa renda.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO TUTOR E DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 4º. O tutor é responsável pela manutenção do animal em adequadas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como pela remoção dos dejetos por ele deixados em vias e logradouros públicos.

Art. 5º. É vedada a prática de maus-tratos contra cães, gatos e equídeos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, sem prejuízo das definições e dos tipos previstos na legislação federal e estadual, constituem exemplos de condutas que podem caracterizar maus-tratos, quando presentes os elementos objetivos e subjetivos legalmente exigidos:

I – Praticar ato de abuso ou crueldade contra o animal;

II – Manter o animal em local anti-higiênico ou que lhe impeça a respiração, o movimento ou o descanso, ou o prive de ar e luz;

III – Ferir ou mutilar o animal;

IV – Abandonar o animal em qualquer via, pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas dependências de entidades de proteção animal ou de locais de acolhimento;

V – Deixar de fornecer ao animal água e alimentação adequadas;

VI – Deixar de prestar ao animal a assistência veterinária necessária;

VII – Manter o animal confinado juntamente com outros que o aterrorizem ou molestem;

VIII – Submeter equídeo a trabalho ou tração excessivos ou incompatíveis com suas condições físicas, ou utilizá-lo quando ferido, doente ou extenuado.

Art. 6º. É vedado manter animais em imóvel residencial em quantidade ou condições que comprometam comprovadamente o bem-estar dos próprios animais ou as condições sanitárias do imóvel e da vizinhança. A perturbação do sossego somente poderá fundamentar medida administrativa quando constatada por critérios objetivos, considerados sua intensidade, frequência, duração e circunstâncias, assegurada a oportunidade de regularização quando não houver risco imediato.

Art. 7º. O animal deve ser mantido devidamente domiciliado, de modo a impedir sua fuga, a agressão a pessoas ou a outros animais e a ocorrência de acidentes em residências, vias, estradas e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade civil e penal do tutor, nos termos da legislação federal.

Art. 8º. O tutor que não tiver mais interesse em permanecer com o animal deverá providenciar sua transferência a outra pessoa que assuma a guarda responsável, sendo vedado o abandono.

Art. 9º. A circulação de cães em vias e logradouros públicos deverá ocorrer com coleira e guia adequadas ao porte e às características do animal, conduzidos por pessoa capaz de assegurar seu controle. O uso de focinheira será exigido nas hipóteses previstas na legislação específica ou quando, mediante avaliação técnica individualizada e fundamentada, for necessário para prevenir risco concreto à segurança de pessoas ou de outros animais, observadas as características comportamentais e as condições de saúde e bem-estar do cão.

Art. 10. O tutor de animal cujo histórico de agressividade tenha sido apurado em procedimento administrativo, com garantia de defesa e suporte em elementos objetivos, deverá adotar medidas de manejo, contenção e segurança proporcionais

ao risco identificado, de acordo com orientação técnica, de modo a impedir fugas e contatos não controlados que possam causar danos a pessoas ou a outros animais.

Parágrafo único. A afixação de aviso de advertência poderá ser determinada, de forma fundamentada e proporcional, quando necessária à prevenção de risco concreto, preservada a intimidade e a segurança dos moradores.

Art. 11. É assegurado a qualquer pessoa o direito de fornecer, em espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua e aos animais comunitários, ressalvados os direitos do proprietário ou possuidor de imóvel privado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a ambientes sujeitos a controle sanitário obrigatório, como unidades de saúde e cozinhas de uso coletivo.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 12. Poderá ser determinado o recolhimento cautelar de cães, gatos e equídeos, como medida de proteção e mediante decisão motivada da autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I – Quando estiverem em via ou logradouro público e apresentarem risco concreto e atual à integridade de pessoas ou de outros animais, não sendo suficiente medida menos gravosa;

II – Quando houver indícios consistentes de maus-tratos e a permanência com o responsável representar risco à integridade ou à vida do animal;

III – Quando forem mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento e a medida for necessária para cessar risco relevante, após avaliação da situação e, sempre que possível, prévia orientação para correção;

IV – Quando utilizados para tração ou trabalho em condições incompatíveis com seu estado físico, com sinais objetivos de lesão, doença, exaustão ou sofrimento;

V – Quando vítimas de atropelamento ou acidente e necessitarem de atendimento ou proteção imediata;

VI – Quando encontrados soltos em vias públicas, rodovias ou estradas e houver risco concreto de acidente, observada, sempre que viável, a identificação e localização do tutor ou cuidador;

VII – Quando houver registro de ataque ou comportamento que represente risco concreto e atual, devidamente documentado e avaliado, não bastando a mera presunção de agressividade;

VIII – Quando lactentes estiverem desacompanhados da mãe e houver risco à sobrevivência, após avaliação que considere a possibilidade de reunificação segura.

§ 1º O recolhimento observará procedimentos de manejo, transporte e guarda que preservem o bem-estar do animal, devendo ser verificada, sempre que possível, a existência de tutor, responsável ou cuidador na comunidade, bem como adotada a medida menos gravosa capaz de afastar o risco.

§ 2º O ingresso em domicílio para recolhimento ou fiscalização dependerá de consentimento válido do morador, de determinação judicial, cumprida durante o dia, ou de hipótese constitucional de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro, observados os limites do art. 5º, XI, da Constituição Federal.

§ 3º Em situação de urgência, o recolhimento cautelar poderá ser realizado para afastar risco atual à vida ou à integridade do animal ou de terceiros, devendo ser formalizado e justificado imediatamente, com comunicação ao responsável sempre que identificado.

Art. 13. A eutanásia de cães e gatos em órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres somente será admitida nas hipóteses expressamente autorizadas pela Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, e pela legislação estadual aplicável, vedada sua utilização por conveniência administrativa ou como medida decorrente exclusivamente da falta de espaço ou de recursos.

§ 1º A eutanásia deverá ser indicada e executada exclusivamente por médico-veterinário, mediante laudo individualizado, fundamentado em avaliação clínica e, quando indicado, exames complementares, com observância das normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária e manutenção da documentação comprobatória, assegurado o acesso aos documentos na forma da legislação de

transparência e proteção de dados.

§ 2º A eutanásia de equídeos somente poderá ocorrer por indicação médico-veterinária individualizada, nas hipóteses admitidas pela legislação e pelas normas profissionais aplicáveis, mediante laudo fundamentado e adoção de método humanitário.

Art. 14. Os animais recolhidos poderão ter as seguintes destinações:

I – Resgate;

II – Adoção;

III – Devolução à comunidade de origem, no caso de animal comunitário, após esterilização e identificação;

IV – Eutanásia, exclusivamente nas hipóteses do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. O animal cujo histórico de agressividade tenha sido tecnicamente avaliado somente poderá ser disponibilizado para adoção após avaliação individual de sua aptidão, definição das medidas de manejo necessárias e seleção de adotante com condições de cumpri-las, mediante termo de responsabilidade.

Art. 15. O animal recolhido permanecerá à disposição de seu tutor ou cuidador para resgate pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, contado da ciência da notificação quando o responsável estiver identificado, ou, não sendo possível identificá-lo, do registro público ou meio idôneo de divulgação do recolhimento. A notificação deverá informar o local de custódia, as condições para resgate e os meios de contato.

§ 1º O resgate não poderá ser condicionado ao pagamento prévio de multa ou de despesas. Eventual ressarcimento de custos legalmente exigíveis dependerá de apuração própria, com contraditório e ampla defesa, sem impedir a restituição quando esta for juridicamente cabível.

§ 2º A não restituição do animal ao tutor, em razão de maus-tratos, dependerá de decisão administrativa final ou de decisão judicial que reconheça a perda da guarda ou a impossibilidade de restituição, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo do acolhimento cautelar imediato quando indispensável à proteção do animal. A destinação para adoção observará avaliação veterinária, identificação e,

quando indicada, esterilização.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no caput sem resgate, e comprovadas a regularidade da notificação ou as tentativas razoáveis de localização do responsável, o animal poderá ser encaminhado à adoção, após avaliação médico-veterinária, identificação e esterilização quando clinicamente indicada e segura. A ausência de resgate, isoladamente, não autoriza a aplicação de penalidade ou a declaração automática de abandono.

§ 4º Quando houver tutor identificado e controvérsia relevante sobre a guarda, a destinação definitiva dependerá de decisão administrativa final proferida em procedimento próprio, ou de decisão judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa. O prazo do caput não implica, por si só, perda automática da propriedade ou da guarda.

Art. 16. Os equídeos recolhidos, não resgatados e destinados à adoção não poderão ser utilizados para tração.

Art. 17. A adoção será formalizada mediante termo de adoção e responsabilidade, e poderá ser promovida em feiras, eventos e locais de acolhimento, na forma do regulamento.

Art. 18. O controle populacional de cães e gatos será realizado por meio de esterilização cirúrgica ou de outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, nos termos da Lei Federal nº 13.426, de 2017, em idade e condições definidas segundo critério médico-veterinário.

Parágrafo único. A esterilização de animais com tutor será incentivada e oferecida pelo Poder Público, dependendo de consentimento do tutor, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 15 e do inciso III do art. 14.

Art. 19. É vedada a eutanásia como método de controle populacional.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Constitui infração administrativa, quando praticada com dolo ou culpa e observadas as garantias do processo administrativo, o descumprimento dos deveres

e das proibições previstos nos arts. 4º a 10 desta Lei, conforme as seguintes classificações:

I – Leve: deixar de remover dejetos do animal em via ou logradouro público, ou descumprir dever formal de condução previsto no art. 9º, sem ocorrência de risco ou dano relevante;

II – Média: descumprir os deveres dos arts. 6º, 7º, 8º e 10, quando a conduta não configurar infração mais grave e não houver dano grave ao animal ou risco concreto relevante;

III – Grave: praticar conduta descrita no parágrafo único do art. 5º que provoque sofrimento, lesão ou risco relevante ao animal, sem resultado de lesão grave, mutilação ou morte;

IV – Gravíssima: abandonar animal ou praticar maus-tratos que resultem em lesão grave, mutilação ou morte, desde que demonstrados o nexo causal e a responsabilidade do autuado.

Art. 21. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, o infrator ficará sujeito, conforme a gravidade da conduta e mediante decisão fundamentada, às seguintes sanções administrativas:

I – Advertência por escrito, com prazo para regularização;

II – Multa, nos seguintes valores:

a) infração leve: de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais);

b) infração média: de R$ 300,01 (trezentos reais e um centavo) a R$ 1.000,00 (mil reais);

c) infração grave: de R$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R$ 3.000,00 (três mil reais);

d) infração gravíssima: de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R$ 6.000,00 (seis mil reais);

III – Suspensão, por até 90 (noventa) dias, de atividade de comércio, criação, exposição, hospedagem ou transporte de animais, aplicável às infrações graves e gravíssimas praticadas no exercício dessa atividade;

IV – Apreensão cautelar de instrumentos ou veículos utilizados na prática da infração, quando indispensável para cessar risco ou impedir a continuidade da conduta, mediante termo circunstanciado, inventário e indicação do local de depósito, assegurado procedimento para restituição ou destinação na forma da lei.

§ 1º A advertência será aplicada preferencialmente às infrações leves e às infrações médias de menor potencial ofensivo, quando o infrator for primário e a irregularidade for sanável, ressalvadas as situações de risco ou sofrimento animal que exijam medida imediata.

§ 2º Na fixação da multa, a autoridade considerará, mediante motivação expressa, a gravidade e a duração da conduta, a extensão do dano ou risco, as circunstâncias agravantes e atenuantes, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, observados os limites legais e a proporcionalidade.

§ 3º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 5 (cinco) anos, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior. A reincidência poderá justificar a elevação da multa, respeitados os limites previstos nesta Lei e mediante decisão fundamentada, vedada a duplicação automática.

§ 4º Os valores previstos no inciso II do caput serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 5º O ressarcimento das despesas necessárias, razoáveis e comprovadamente realizadas com transporte, alojamento, alimentação e atendimento veterinário poderá ser exigido do responsável, desde que demonstrado o nexo com a infração e assegurados contraditório e ampla defesa em procedimento próprio, vedada a cobrança como condição para proteção emergencial do animal.

Art. 22. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado por auto de infração que descreva, de forma clara, os fatos, o local, a data, a identificação do autuado quando possível, o enquadramento legal e as provas disponíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência válida da autuação, podendo requerer e produzir provas

pertinentes. A decisão deverá ser motivada e enfrentar os argumentos relevantes apresentados.

§ 2º Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, dirigido à autoridade de que trata o § 2º do art. 26 desta Lei, vedada a participação, no julgamento do recurso, de quem tenha proferido a decisão recorrida.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa, sem impedir medidas cautelares necessárias à proteção imediata do animal ou à cessação de risco, desde que fundamentadas.

§ 4º A multa somente poderá ser inscrita em dívida ativa após decisão administrativa definitiva e vencimento do prazo para pagamento, observadas as regras de constituição e cobrança do crédito público.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 23. A educação ambiental e a conscientização sobre guarda responsável, prevenção de maus-tratos e promoção do bem-estar animal constituem objetivos da Política Municipal, podendo ser desenvolvidas por ações educativas e de orientação, conforme o planejamento e a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município.

Art. 24. Os protetores e cuidadores voluntários, as organizações não governamentais, as associações e as demais entidades de proteção animal poderão atuar como polos de difusão de informações sobre guarda responsável, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, observados o planejamento governamental, as regras

de responsabilidade fiscal e a legislação orçamentária, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei dar-se-á de forma gradual, com a utilização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal existentes, e ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, não importando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 26. A coordenação e a execução da Política Municipal de Bem-Estar Animal competem ao órgão ou entidade da Administração Municipal integrante da estrutura administrativa existente, designado em decreto do Chefe do Poder Executivo, denominado órgão gestor, ao qual incumbe:

I – planejar, coordenar, executar e avaliar as ações previstas nesta Lei, em articulação com as demais Secretarias Municipais, especialmente as de Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Educação;

II – exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, por meio de servidores formalmente designados, aos quais compete lavrar autos de infração e determinar as medidas cautelares nela previstas;

III – processar e julgar, em primeira instância, os processos administrativos de que trata o art. 22 desta Lei;

IV – organizar e manter o cadastro de animais identificados e o registro dos animais recolhidos, adotados e esterilizados;

V – gerir os locais de acolhimento próprios e acompanhar a execução de convênios, consórcios e parcerias celebrados para os fins desta Lei;

VI – promover as campanhas educativas e as feiras de adoção.

§ 1º A esterilização, o atendimento clínico e a eutanásia, nas hipóteses admitidas nesta Lei, serão realizadas sob responsabilidade técnica de médico-veterinário, integrante do quadro municipal ou vinculado a instituição conveniada, consorciada ou contratada.

§ 2º O recurso administrativo de que trata o § 2º do art. 22 será julgado pelo titular da Secretaria Municipal a que estiver vinculado o órgão gestor ou, se a decisão recorrida tiver sido por ele proferida, pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, inclusive quanto aos procedimentos de fiscalização, recolhimento, custódia e adoção, sem inovar nas hipóteses de infração, nas sanções ou nos direitos e garantias nela previstos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, 24 de novembro de 2026.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343

Assinado de forma digital por SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343
Dados: 2026.11.24 11:17:07 -03'00'

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343

Assinado de forma digital por SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO:00335354343
Dados: 2026.11.24 11:17:18 -03'00'

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO
Prefeito Municipal